



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de **CAAPORÃ**, relativa ao exercício financeiro de 2007.
Julgar **irregulares**. Imputar débito. Aplicar multa. Recomendações ao atual gestor.

ACÓRDÃO APL – TC - 00378/2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **01.834/08**, decidem os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o **relatório** e o **voto** do Relator, constantes dos autos, em:

1. julgar irregulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **Caaporã**, relativas ao exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do Sr. **Elias Nazário de Oliveira Filho**, nos termos das disposições constitucionais e legais vigentes, em especial quanto ao excesso de remuneração, declarando, ainda, com relação à gestão fiscal houve o cumprimento parcial das exigências essenciais da LRF, em razão dos gastos do Poder Legislativo em relação ao que dispõe o art. 29-A, da Constituição Federal, além da incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA;

2. imputar débito aos edis discriminados a seguir, no montante de R\$ 56.610,00, referente ao excesso no recebimento de remuneração, a ser recolhido ao erário municipal podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual, em caso de inadimplência;

AGENTES POLÍTICOS	IMPUTAÇÃO DE DÉBITO
<i>Cleidiones Lucas Vieira</i>	R\$ 5.190,00
<i>Dario Alves da Silva</i>	R\$ 5.190,00
<i>Elias Nazário de Oliveira Filho</i>	R\$ 15.090,00
<i>Ezildo Félix de Lima</i>	R\$ 5.190,00
<i>Lindinaldo Chaves Correia</i>	R\$ 5.190,00
<i>Luiz Fábio de Souza e Silva</i>	R\$ 5.190,00
<i>Osaisa Queiroga R. M. de Vasconcelos</i>	R\$ 5.190,00
<i>Oto Mariano Vieira</i>	R\$ 5.190,00
Total	R\$ 56.610,00

Processo TC nº 01.83408

conceder-lhes o prazo de 60 dias para recolhimento aos cofres da Prefeitura da responsabilidade aqui imputada, sob pena de cobrança judicial a ser ajuizada pelo Prefeito Municipal, no prazo de trinta dias a contar do término daquele estabelecido para os vereadores, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão;

3. **aplicar multa** pessoal ao Sr. Elias Nazário de Oliveira Filho, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, no valor de R\$ 2.805,10, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
4. **recomendar** à atual gestão da Câmara Municipal de Caaporã, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, aos princípios administrativos, aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como no sentido de organizar e manter a contabilidade em consonância com os princípios e regras contábeis pertinentes.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE/PB.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

João Pessoa, 05 de maio de 2.010.

CONS. **ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO**
PRESIDENTE

CONS. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR GERAL JUNTO AO TCE/PB